



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10140.002084/2003-26  
**Recurso nº** 155.115 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 198-00.087  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2009  
**Recorrente** ELÉTRICA ZAN LTDA.  
**Recorrida** 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL**

**ANO-CALENDÁRIO: 1998**

**ESTIMATIVAS MENSASIS - FALTA DE RECOLHIMENTO**

As estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam antecipações do tributo devido no final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei.

Verificada a falta de seu recolhimento, caberia à fiscalização lançar isoladamente a multa prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, e não a CSLL mensal estimada, acrescida da multa de ofício padrão e dos juros de mora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÉTRICA ZAN LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA  
Relator

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO E EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



## Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos meses de janeiro e março de 1998, realizado a partir de auditoria interna de DCTF, onde se constatou irregularidades na vinculação de créditos.

De acordo com a Descrição dos Fatos (fl. 11) e com o Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fls. 12 e 13), ambas peças da autuação, o fisco apurou a falta de recolhimento de tributo que havia sido declarado em DCTF como pago.

Assim, em razão de os pagamentos informados pelo contribuinte não terem sido localizados, foi realizado o lançamento da CSLL, acrescida da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Instaurado o contencioso, a contribuinte alegou em sua impugnação (fl. 01) que a CSLL objeto do auto de infração encontrava-se recolhida por Darf e compensada por declaração de compensação, nos seguintes termos:

*“Período 01-01/1998, vencimento 27/02/1998, R\$ 4.476,75, foi recolhido R\$ 4.250,09 no dia do vencimento, 27/02/1998. Aproveitamos para informar que o valor correto da CSLL a recolher deste período é R\$ 4.250,09, valor este informado através de DCTF retificadora e DIPJ.”*

*Período 01-03/1998, vencimento 30/04/1998, R\$ 4.685,07, foi compensada conforme declaração de compensação. Aproveitamos para informar que o valor correto da CSLL a recolher deste período é R\$ 5.161,71, valor este informado através de DCTF retificadora e DIPJ.”*

A DRJ Campo Grande/MS, em 04/08/2006, por meio do acórdão 04-10.098 (fls. 80 a 83), considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DCTF. ERRO DE FATO.*

*As alegações da pessoa jurídica quanto à ocorrência de erro de fato por ocasião do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF não de ser acatadas quando devidamente comprovadas, mediante exames realizados junto a quaisquer documentos de sua contabilidade.*

*PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*O pagamento de imposto ou contribuição no prazo legal de vencimento, realizado anteriormente ao início de procedimento de ofício, é modalidade de extinção do respectivo crédito tributário, razão*

*pela qual os valores assim recolhidos não de ser excluídos do auto de infração.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

O voto condutor desta decisão esclareceu, em relação à CSLL de janeiro de 1998, que restou confirmado o DARF de código 2484 (fl. 07), no valor de R\$ 4.250,09, pago em 27/02/1998, conforme alegado na impugnação. Contudo, segundo a DRJ, a contribuinte não logrou comprovar a efetiva apresentação de DCTF retificadora para esse período. Assim, o débito foi mantido pela diferença entre o valor declarado na DCTF identificada pela fiscalização e o valor recolhido, ou seja, R\$ 226,66, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Quanto ao débito de março de 1998, a decisão de primeira instância registrou que a contribuinte também não logrou comprovar a efetiva apresentação de DCTF retificadora, e nem a realização da compensação do débito no valor de R\$ 5.161,71 (fls. 05/06), conforme alegou em sua impugnação. Portanto, concluiu a DRJ que o débito deste segundo período deveria ser mantido em sua totalidade, isto é, R\$ 4.685,07, também acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 06/09/2006, a contribuinte apresentou em 03/10/2006 o recurso voluntário de fls. 59 a 63, onde reitera os argumentos de sua impugnação, conforme relatado na página anterior, acrescentando ainda as seguintes alegações em relação à CSLL de janeiro de 1998:

- a alegação de que tais declarações não foram apresentadas oportunamente não procede de forma alguma, porque efetivamente o foram, consoante se verifica da cópia da petição protocolada junto à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, que também contempla outros procedimentos, conforme cópia em anexo;

- a despeito de os documentos não terem sido localizados naquele momento processual, em primeira instância administrativa, nada impede que o façamos nesta ocasião;

- diante da juntada da documentação em anexo, constante da DCTF retificadora e da DIPJ, resta comprovada a improcedência do lançamento do tributo referente a janeiro de 1998;

Quanto à CSLL de março de 1998, são estes os argumentos adicionais:

- os documentos comprobatórios das razões da recorrente também foram entregues com a petição mencionada nos itens anteriores;

- o tributo referente a março, cujo valor correto é de R\$ 5.161,71, foi compensado em 30/04/98, conforme declaração de compensação, e consoante se pode observar do livro razão e diário;

- na DCTF retificadora consta expressamente o valor correto, porém a descrição está incorreta, porque consta "pagamento", quando deveria constar compensação, conforme se comprova pela análise da DIPJ;

- por outro lado, analisando-se os livros razão e diário da empresa nos períodos de dezembro de 1997 a março de 1998, percebe-se que a empresa desde àquela época tinha crédito a compensar.

Ao final do recurso, a contribuinte solicita seja reconhecida a improcedência dos lançamentos.

Este é o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

As questões suscitadas dizem respeito ao valor da CSLL correspondente aos meses de janeiro e março de 1998, bem como à compensação destes débitos, por iniciativa da contribuinte.

Quanto ao primeiro ponto, registro que a certeza do trabalho fiscal está ancorada na primeira DCTF apresentada pela contribuinte. Nesse contexto, o órgão julgador de primeira entendeu que o erro no preenchimento da declaração há de ser acatado quando devidamente comprovado, mediante exames realizados junto a quaisquer documentos da contabilidade.

Entretanto, a análise dessa questão, a meu ver, deve também levar em conta a norma contida no art. 142 do CTN, que disciplina a atividade de lançamento:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.*

Isto porque, se de um lado o contribuinte tem o ônus de comprovar o erro nas informações que prestou à Receita Federal, para, por exemplo, desconstituir uma confissão de dívida, de outro, cabe à autoridade lançadora, ao lavrar um auto de infração, verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável. Na atividade de lançamento, a certeza em relação ao valor do tributo devido deve ser produzida pelo fisco, especificamente a partir desses dois elementos, a serem examinados no presente caso.

Por outro lado, no que diz respeito à compensação do débito do mês de março, a presente análise deve considerar as regras para a compensação entre tributos de mesma espécie, nos termos do art. 14 da IN SRF nº 21, alterada pela IN SRF nº 73, ambas de 1997.

Caberia examinar, portanto, se a alegada compensação de Saldo Negativo de CSLL em 31/12/1997 com o débito de março de 1998 está ou não em consonância com as normas que regulamentavam esse procedimento à época dos fatos.

Contudo, antes da análise destas duas questões (valor do tributo e compensação), há um ponto que precisa ser tratado.

Desde o auto de infração, está claro que o presente lançamento abrange débitos de CSLL no código 2484, cuja descrição, conforme sítio da Receita Federal na internet, é a seguinte:

9

*“2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL” (grifos acrescidos)*

O próprio Recibo de Entrega da DIPJ (fl. 02) também não deixa nenhuma dúvida de que o IRPJ e a CSLL no ano-calendário de 1998 foram calculados pelo regime de “APURAÇÃO ANUAL”, e que os valores lançados são referentes às estimativas de CSLL nos meses de janeiro e março de 1998.

Nesse contexto, cabe registrar que as estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam meras antecipações do tributo devido no final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei.

Não há, portanto, no regime de “apuração anual”, CSLL de janeiro, de fevereiro, de março, etc., mas apenas a CSLL apurada em 31 de dezembro. Assim, se for para constituir tributo, o lançamento deve levar em conta o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro.

Tanto o é, que a própria lei nº 9.430/96, desde seu texto original, prevê o lançamento de “multa isolada” para os casos de falta de recolhimento de estimativas, conforme o disposto em seu art. 44:

*“Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I .....*

*II .....*

*III .....*

*IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;” (grifos acrescidos)*

Atualmente, em função das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, essa mesma regra se encontra disposta no art. 44, II, “b” da Lei 9.430/96, com mudança no percentual da multa.

Multa exigida isoladamente quer dizer multa exigida sem tributo.

Mas a fiscalização considerou as estimativas de janeiro e março de 1998 representavam verdadeiros fatos geradores de tributos, e lançou o principal (por falta de recolhimento), acrescido da multa de ofício padrão e dos juros de mora.

Pelas considerações acima, entendo que este procedimento não está em consonância com as normas legais pertinentes ao caso.

Entendo também que não se trata aqui de mero erro de capitulação legal, mas sim de um fundamento jurídico inapropriado para a autuação. Com efeito, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais não se confunde com o tributo devido, que deve ser apurado somente no final do período anual, pelo regime do lucro líquido ajustado.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2009.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA